



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.516-A, DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes); tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Dep Tabata Amaral e do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a financiar projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento, inovação, e de desenvolvimento sustentável, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 9º Consideram-se projetos de investimento na área de desenvolvimento sustentável referidos no caput deste artigo os de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes à:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522467200>



* C D 2 1 3 5 2 2 4 6 7 2 0 0 *

- I – geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono;
- II – eficiência energética;
- III – prevenção e controle de poluição;
- IV – proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais;
- V – agropecuária sustentável de baixo carbono;
- VI – transporte limpo e de baixo carbono;
- VII – gestão sustentável de recursos hídricos;
- VIII – infraestrutura sustentável de saneamento básico, incluindo sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e drenagem urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- IX – gestão e gerenciamento de resíduos sólidos para sua destinação ambientalmente adequada, incluindo projetos de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético, além de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes;
- X – adaptação, preparação e resposta às mudanças climáticas;
- XI – modelos de produção e consumo de economia circular, que envolve a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos existentes, de forma a aumentar o seu ciclo de vida;
- XII – sistemas construtivos ambientalmente sustentáveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 26ª sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 26), realizada em novembro de 2021, em Glasgow, intensificou o debate nacional e internacional em torno de medidas necessárias para reduzir o nível de emissões de gases de efeito estufa, bem como promover resiliência ambiental e justiça social. Tanto entre ativistas quanto entre grandes negociadores, está evidente que a variável dominante sobre a descarbonização se refere à habilidade de cada país de conduzir o fluxo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522467200>



capital para investimentos capazes de reformular as cadeias industriais, a geração e o consumo energéticos, bem como os setores de transporte, agricultura e construção, os quais respondem por parcela significativa das emissões.

No Brasil, esforços para estimular a canalização de investimentos em infraestrutura ambientalmente sustentável já vêm sendo realizados. Desde 2016, vigoram normas regulamentares que objetivam “simplificar e acelerar o processo de aprovação dos projetos com benefícios ambientais ou sociais para que possam obter recursos no crescente mercado de finanças verdes por meio de emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura”¹. As normas estão constantes do Decreto nº 8.874, de 2016, e, para a emissão das chamadas debentures verdes, priorizam projetos no setor de mobilidade urbana de baixo carbono; em tecnologias renováveis de geração de energia solar, eólica, a partir de resíduos e por pequenas centrais hidrelétricas; além de projetos de saneamento básico, como sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Mais recentemente, impulsionado pela COP 26, o Governo Federal, por meio de iniciativa conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Economia, lançou o Programa Crescimento Verde², com o objetivo de acelerar iniciativas de economia sustentável no país. Entre os eixos do programa, está o reforço na oferta de *Green Bonds* (termo em inglês para as debêntures verdes ou destinadas a financiar projetos de infraestrutura ambientalmente sustentável). Procura-se, agora, expandir o mercado de *Green Bonds* emitidos por empresas brasileiras e internacionais.

Mesmo reconhecendo que importantes medidas para estimular o fluxo de capital em investimentos sustentáveis já estão em curso, entende-se que o Poder Legislativo pode dar sua contribuição para acelerar esse processo, por meio do aperfeiçoamento da legislação vigente. Haja vista que as normas de priorização de projetos para debêntures verdes constam, atualmente,

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/debentures-verdes-governo-federal-publica-decreto-que-incentiva-projetos-de-infraestrutura-ambientalmente-sustentaveis>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/governo-federal-lanca-programa-nacional-de-crescimento-verde>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522467200>



* C D 2 1 3 5 2 2 4 6 7 2 0 0

apenas de regulamento, acredita-se que traria mais segurança jurídica consolidá-las, também, em lei em sentido estrito. Assim, propõe-se modificar a Lei nº 12.431, de 2011, que trata da emissão de debêntures incentivadas, para consolidar como prioritários os projetos de investimento que sejam associados ao desenvolvimento sustentável.

Com isso, positiva-se em Lei, trazendo mais solidez e clareza ao ambiente jurídico, os incentivos à emissão de debêntures verdes. A Lei mencionada estipula que os rendimentos oriundos das debêntures incentivadas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero, no caso das pessoas físicas, e à alíquota de 15% no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Com o aprimoramento da norma legal, busca-se oferecer mais segurança jurídica, atrair mais investidores e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds*, de forma a consolidar o Brasil como um país de destaque no desenvolvimento de investimentos ambientalmente sustentáveis.

Por todo o exposto, cientes da importância das medidas aqui contidas para prover a sociedade brasileira com um instrumento que possibilite um crescimento maior de forma sustentável, estamos certos de que nosso esforço em apresentar essa proposição sensibilizará nossos Pares a colaborar com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado TABATA AMARAL
Deputado FELIPE RIGONI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522467200>



* C D 2 1 3 5 2 2 2 4 6 7 2 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

Assinaram eletronicamente o documento CD213522467200, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 5 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522467200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação

mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 1º-A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no *caput* e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o *caput* ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o *caput*, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o *caput*, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que

a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos contado da data da primeira integralização de cotas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 2º-A. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 2º-B. Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

DECRETO N° 8.874, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e revoga o Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º São considerados prioritários os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação:

I - objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou o programa que venha a sucedê-lo; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.387, de 5/6/2020](#))

II - que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; ou ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.387, de 5/6/2020](#))

III - não alcançados pelo disposto nos incisos I e II do *caput*, mas aprovados pelo Ministério setorial responsável e realizados por concessionária, permissionária, autorizatária, arrendatária ou Sociedade de Propósito Específico - SPE. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº](#)

10.387, de 5/6/2020)

§ 1º Os projetos de investimento devem visar à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura, entre outros, dos seguintes setores:

- I - logística e transporte;
 - II - mobilidade urbana;
 - III - energia;
 - IV - telecomunicações;
 - V - radiodifusão;
-
-

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.516, DE 2021

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.516, de 2021, que pretende alterar a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

A ideia central consiste em incluir expressamente no art. 2º da referida lei a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas para a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável, que são definidos pela proposição como aqueles de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes à:

I – geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono;

II – eficiência energética;

III – prevenção e controle de poluição;



IV – proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais;

V – agropecuária sustentável de baixo carbono;

VI – transporte limpo e de baixo carbono;

VII – gestão sustentável de recursos hídricos;

VIII – infraestrutura sustentável de saneamento básico, incluindo sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e drenagem urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

IX – gestão e gerenciamento de resíduos sólidos para sua destinação ambientalmente adequada, incluindo projetos de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético, além de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes;

X – adaptação, preparação e resposta às mudanças climáticas;

XI – modelos de produção e consumo de economia circular, que envolve a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos existentes, de forma a aumentar o seu ciclo de vida; e

XII – sistemas construtivos ambientalmente sustentáveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A sustentabilidade vem ocupando cada vez mais espaço nas pautas econômicas, não somente por sua importância como também pela necessidade urgente de encontrar caminhos que verdadeiramente internalizem a questão ambiental e a justiça social no processo decisório de grandes investimentos.

É nesse cenário que as debêntures verdes se encaixam, incentivando o fluxo de recursos para investimentos com responsabilidade ambiental e com retorno social positivo, como é o caso dos projetos de geração de energia renovável de baixo carbono, de prevenção e controle de poluição, de infraestrutura sustentável de saneamento básico e tantos outros.

Como bem reconhecem os autores do projeto, as debêntures incentivadas para projetos ambientalmente sustentáveis já existem no Brasil, mas estão amparadas apenas por regulamento. Trata-se do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, que regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

A referida lei, quando criada, teve como objetivo principal a ampliação das alternativas de financiamento da economia e a promoção do mercado de capitais como fonte de recursos de longo prazo, especialmente para projetos de infraestrutura. Otimizar a aplicação da norma com a priorização de investimentos sustentáveis tende a majorar significativamente seus benefícios.

A lei estipula que os rendimentos oriundos das debêntures incentivadas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero, no caso das pessoas físicas, e à alíquota de 15% no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).



A amplitude do alcance desse mecanismo de incentivo é extraordinária em função da diversidade de investimentos possíveis, da possibilidade de aplicação em todo o território nacional e também por abranger projetos complexos com investimentos de longo prazo. Justamente por isso, tem potencial de contribuir significativamente e de forma estrutural para o atingimento das metas de redução de gases de efeito estufa.

Nessa linha, têm razão os autores ao defender que a inclusão expressa dos projetos de desenvolvimento sustentável na lei tende a oferecer mais segurança jurídica, atrair mais investidores e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds*, consolidando o Brasil como um país de destaque no desenvolvimento de investimentos ambientalmente sustentáveis.

A proposta, portanto, se mostra plenamente alinhada aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, especialmente no que se refere à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático, bem como à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes.

Por todo o exposto, e por reconhecer a relevância e o impacto positivo da proposição para o meio ambiente, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.516, de 2021.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

ALESSANDRO MOLON
Relator

2022-10274





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 13/12/2022 09:22:30:750 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4516/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.516, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.516/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228233449200>

